

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1509/72 - CEE

INTERESSADO : Faculdade Municipal de Ciências; Econômicas e Administrativas de Osasco.

ASSUNTO : Relatório do Concurso Vestibular de 1972.

CÂMARA DO ENSINO DE TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

PARECER CEE Nº 3349/75 Aprovado em 29/10/75
Com. ao Pleno em 26/11/75

A Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco através de informações prestadas pelo secretário e com o respectivo visto do Diretor, encaminha a este Conselho, o Relatório dos Concursos Vestibulares de 1972.

HISTÓRICO:

O Relatório de Concurso Vestibular deve ser elaborado à luz das normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, através da Resolução 40/66.

O acompanhamento dos concursos vestibulares de 1972 pela Coordenadoria do Ensino Superior foi fixado por este Conselho, nos termos da Deliberação de 9.9.71. E face a tais disposições, presidiu a Comissão de Fiscalização do Vestibular da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco o Prof. Orlando de Toledo Piza, da Faculdade de Medicina e Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

O Relatório do Presidente da Comissão aponta que as provas do Concurso Vestibular se desenvolveram com toda a seriedade, "nada havendo a desabonar tais exames".

Em sua tramitação pela CESESP e CEE os documentos do protocolado foram examinados e receberam informações satisfatórias. Distribuído a este Relator, no momento em que este Conselho solicitava a Coordenadoria do Ensino Superior a designação de uma Comissão que apurasse as irregularidades que vinham sendo denunciadas nesse estabelecimento de ensino superior, achamos por bem aguardar o Relatório da Comissão e a apreciação do mesmo, por este Conselho; isso face as dúvidas que encontramos no tratamento dado

à matéria em pauta, por não acompanhar totalmente às disposições da legislação em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Concurso Vestibular; a partir do Decreto Federal nº 68.908 de 13.7.71, não admite mais a figura do excedente e nem prevê provas eliminatórias, alias é oportuno aqui transcrever o artigo 2º, do supra citado Decreto:-

"Artigo 2º - O concurso vestibular far-se-á rigorosamente pelo processo classificatório, com o aproveitamento de candidatos até o limite das vagas fixadas no edital, excluindo-se o candidato com resultado nulo em qualquer das provas". (D.O.U. de 14.7.71, pag. 5413).

Examinando os documentos que compõem este Relatório vamos nos defrontar com conflito entre as disposições legais e as medidas adotadas pelo estabelecimento que, face o não preenchimento das vagas no 1º concurso, dado o caráter eliminatório adotado efetuou o segundo concurso com as mesmas medidas". Entretanto, esse fato, de suma gravidade, não foi observado pelas entidades que deveriam ter se pronunciado em tempo hábil e, neste momento ou, há um ano, nada poderíamos sugerir para sanar a situação.

CONCLUSÃO:

Face a decorrência de tempo da apresentação do Relatório, sua tramitação pela CESESP, Assessoria do CEE e a apreciação do Relator passaram-se três anos, e porque temos informações que as falhas e omissões assinaladas no Concurso Vestibular de 72 não se repetiram nos concursos de 73, 74 e 75, somos de parecer que o presente Relatório seja aprovado pela douta Câmara de Ensino de Terceiro Grau.

São Paulo, 29 de outubro de 1975

Consº LUIZ FERREIRA MARTINS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 19 de novembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

syn/dat